

| |
|--|
| PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO |
| SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL. |
| PROCESSO: DISPENSA Nº 013/2022. |
| OBJETO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL O QUAL SE DESTINA AO FUNCIONAMENTO DA CRECHE HELENA AMIN FERNANDES, LOCALIZADA NO BAIRRO CIDADE NOVA, NESTE MUNICÍPIO DE VISEU - PA. |
| FINALIDADE SOLICITAÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL |

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de análise de rescisão contratual tendo em vista não mais persistir o interesse no objeto contratual celebrado.

O processo em apreço tinha como finalidade a **LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL O QUAL SE DESTINAVA AO FUNCIONAMENTO DA CRECHE HELENA AMIN FERNANDES, LOCALIZADA NO BAIRRO CIDADE NOVA, NESTE MUNICÍPIO DE VISEU - PA**, enquanto a referida passava por um processo de reforma e ampliação.

Com a conclusão da obra de reforma da referida, perde-se o objeto do contrato, não havendo mais necessidade de continuação do referido contrato. Tal solicitação de rescisão contratual fora feito pela Secretária Municipal de Educação através do ofício nº 1338/2022 - GS/SEMED/PMV datado de 11 de julho de 2022, conforme a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA

Viseu-Pá, 11 de julho de 2022.



Ofício nº 1338/2022 – GS/SEMED/PMV

A

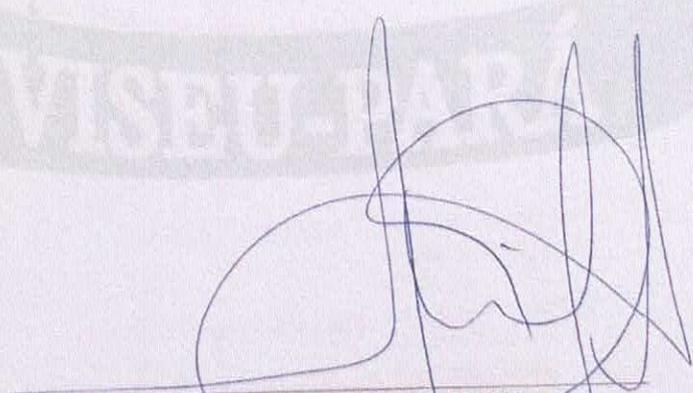
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/VISEU/PA

Vossa Senhoria
NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO
Presidente da Comissão de Licitação

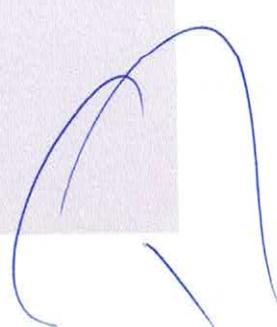
Senhora Presidente,

Por meio deste, informamos a Vossa Senhoria, considerando o contrato nº 014/2022/CPL, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e do outro lado o Sr.º Bruna Tayze do Rosário, assinado em 21 de fevereiro de 2022, onde reza em sua Clausula Oitava – Da Rescisão – 8.1 – O presente instrumento poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer uma das partes, mediante notificação de no mínimo 10 (dez) dias de antecedência. Diante do exposto encaminhamos Ofício nº 1165/2022/GS/SEMED/PMV, em anexo, para vosso conhecimento e providencia, qual informa a rescisão deste instrumento de contrato, levando em consideração a conclusão da obra de reforma e ampliação da Creche Helena Amim Fernandes.

Atenciosamente,



ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 05/2019



Cabe mencionar que a proprietária do imóvel foi devidamente notificada da referida rescisão contratual nas formas previstas no contrato celebrado entre as partes, conforme ofício nº 1165/2022-GS/SEMED/PMV.

Às fls. 098/099, foi solicitado parecer jurídico acerca da presente rescisão contratual. A Procuradoria emitiu parecer jurídico opinando pela rescisão contratual conforme a seguir:

"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, económicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do pro cesso adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 013/2022, devendo resguardar os efeitos produzidos após sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla defesa e contraditório do então contratado".

Após, vieram os autos a esta Controladoria Interna para parecer.

É o relatório.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O pedido ora em análise versa sobre a rescisão contratual do contrato nº 014/2022 da Dispensa nº 013/2022 firmado com a senhora Bruna Tayze do Rosário Ribeiro, que tem por objeto o já mencionado acima.

O fundamento para a rescisão do contrato é a conclusão da obra da creche municipal Helena Amim Fernandes. Com isso, não há mais interesse da Administração pública em manter o contrato em vigência.

Sob esse aspecto de rescis o, a Lei Federal n  8.666/93 assim disp e sobre a rescis o contratual unilateral:

Art. 79. A rescis o do contrato poder  ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administra o, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...)

Art. 78. Constituem motivo para rescis o do contrato:

XII - raz es de interesse p blico, de alta relev ncia e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela m xima autoridade da esfera administrativa a que est  subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

A rescis o unilateral procedida pela administra o somente poderia ser procedida devidamente fundamentada, no caso em tela a motiva o para o pedido resta cristalina, face o interesse p blico, que visa a n o onera o dos cofres p blicos e, por  bvio, n o se encontram  bices para a rescis o, j  que n o mais persiste o interesse no objeto.

Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Decano do STF, Ministro Celso Ant nio Bandeira de Mello acerca da mat ria em quest o, elucidando a possibilidade de rescis o de contratos administrativos, e sua restri o a casos distintos e espec ficos.

A rescis o unilateral do contrato - pela Administra o, como   evidente -, tal como a modifica o unilateral, tamb m, s  pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e dever  ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, paragrafo  nico).” (MELLO, 2010, p. 629).

Desta feita, n o haveria motivo para a administra o p blica seguir com a execu o do objeto contratado, o que s  acarretaria em preju zos aos cofres p blicos municipais,

portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público, e princípio da legalidade.

Nesse passo, entende-se pela possibilidade da rescisão unilateral do contrato pactuado pela administração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Controladoria Geral, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, com base no parecer jurídico apresentado, poderá realizar a rescisão do contrato administrativo em tela.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 14 de julho de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto n° 008/2021